



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.375 E 1.376, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para garantir tratamento especial ao adolescente viciado em drogas.

PARECER Nº 1.375, DE 2012 **(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que inclui no Estatuto da Criança e do Adolescente o dever do poder público de prestar assistência médica e psicológica ao adolescente viciado em drogas e de promover campanhas de prevenção e combate ao uso destas. Caso seja sancionada, a lei resultante dessa proposição entrará em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

O ilustre autor justifica a iniciativa com fundamento na gravidade do abuso de drogas por adolescentes. Por tratar-se de grupo etário suscetível a influências de grupo, à manipulação publicitária e ao assédio de traficantes, e tendo em vista a impulsividade comum aos adolescentes, justifica-se o apoio ao tratamento e à prevenção do uso de drogas, sejam lícitas ou ilícitas, junto a essa população.

O PLS nº 408, de 2011, foi distribuído à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais, que se manifestará em caráter terminativo sobre a matéria.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH apreciar proposições que versem sobre a proteção à infância e à juventude.

De início, para analisar a matéria, importa observar que o abuso de drogas lícitas e ilícitas é um verdadeiro flagelo social que, como bem identifica o autor da proposição, acomete cruelmente os adolescentes. A imaturidade, as pressões de amigos, o assédio de traficantes e da publicidade e o desejo de fuga dos conflitos emocionais típicos da adolescência favorecem o vício.

Por essas razões, a Constituição Federal garante proteção especial a crianças, adolescentes e jovens dependentes de entorpecentes e drogas afins, prevendo, no seu art. 227, § 3º, inciso VII, o direito desse público a programas de prevenção e atendimento especializado.

Dessa forma, o PLS nº 408, de 2011, representa uma contribuição meritória para enfrentar o grave problema da dependência de drogas, especificando o mandamento constitucional citado.

Ressalvamos apenas a importância de que as crianças sejam contempladas pela proposição, pois a dependência química infantil é tão ou mais trágica e estarrecedora quanto o mesmo vício entre os adolescentes. Estamos certos de que essa inclusão está em harmonia com o propósito do ilustre autor da matéria. Aproveitamos essa oportunidade para promover pequenos reparos de técnica legislativa.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir assistência médica e psicológica à criança e ao adolescente dependentes químicos ou com problemas decorrentes do uso indevido de drogas.

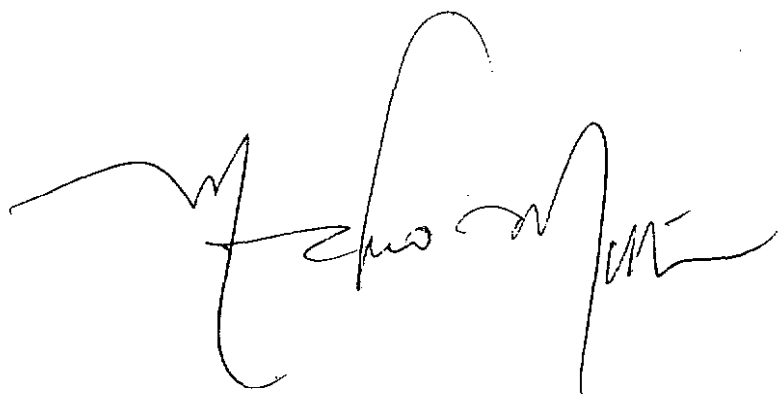
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

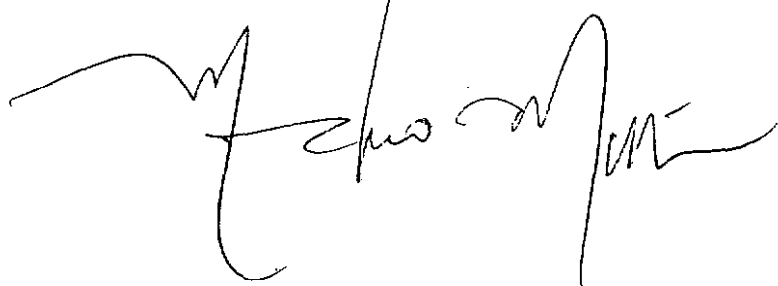
Art. 1º O Capítulo I do Título II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** Incumbe ao poder público proporcionar assistência médica e psicológica à criança e ao adolescente dependentes químicos ou com problemas decorrentes do uso indevido de drogas e promover campanhas sociais de prevenção e combate ao uso de drogas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor depois de transcorridos cento e vinte dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de março de 2012.

 , Presidente

 , Relator

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, de 2011

ASSINAM O PARÉCER, NA 7ª REUNIÃO, DE 06/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)(23)	
Ana Rita (PT) <u>[Assinatura]</u>	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>[Assinatura]</u>
Paulo Paim (PT) <u>[Assinatura]</u>	3. Humberto Costa (PT) <u>[Assinatura]</u>
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Marcelo Crivella (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB) <u>[Assinatura]</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Pedro Simon (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR) <u>[Assinatura]</u>	2. VAGO
Ivonete Dantas (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <u>[Assinatura]</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <u>[Assinatura]</u>
Demóstenes Torres (DEM)	3. José Agripino (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti <u>[Assinatura]</u>	1. VAGO
Gim Argello	2. VAGO
PR(29)	
Magno Malta	1. Vicentinho Alves
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 1.376, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim.

Por meio de seu art. 1º, a proposição inclui o art. 14-A no Estatuto da Criança e do Adolescente para atribuir ao poder público a incumbência de proporcionar assistência médica e psicológica ao adolescente viciado em drogas, além do dever de promover campanhas de prevenção e combate ao uso das mesmas.

Pelo art. 2º, a lei resultante da proposição entrará em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o eminente autor enfatiza a gravidade do uso de drogas por crianças e adolescentes. Para ilustrar a dimensão do problema, faz menção à frequência estatística desse uso nos Estados Unidos e na Inglaterra, e a estudos conduzidos pelo Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP) que apontam inúmeros fatores determinantes do alto risco associado ao consumo de drogas entre os adolescentes.

Tendo sido apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação nos termos da emenda substitutiva proposta pelo Relator, Senador Magno Malta, o PLS nº 408, de 2011, vem à CAS, para receber manifestação em caráter terminativo.

O substitutivo aprovado pela CDH ampliou o escopo do projeto – que se limitava a abranger o “adolescente viciado em drogas” –, estendendo a assistência médica e psicológica pretendida “à criança e ao adolescente dependentes químicos ou com problemas decorrentes do uso indevido de drogas”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre assistência social (inciso I) e sobre proteção e defesa da saúde (inciso II), áreas em que se enquadra a matéria da proposição sob análise.

Em se tratando de apreciação em caráter terminativo, cabe à CAS pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 408, de 2011.

Como bem assinalou o Relator que nos antecedeu no exame da matéria, o abuso de drogas lícitas e ilícitas é um verdadeiro flagelo social, que atinge cruelmente os adolescentes e, de forma ainda mais trágica e estarrecedora, as crianças.

Como enfatizou o Senador Magno Malta, a Constituição Federal garante proteção especial a crianças e adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins, prevendo, no seu art. 227, § 3º, inciso VII, o direito a programas de prevenção e atendimento especializado.

Por isso, também consideramos que o PLS nº 408, de 2011, representa uma contribuição meritória para enfrentar o grave problema da dependência de drogas, em atendimento ao comando constitucional.

Da mesma forma, entendemos apropriada a mudança de redação que ampliou o objeto do art. 14-A a ser inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, que passa a garantir a assistência ali prevista a todas as crianças e os adolescentes “dependentes químicos ou com problemas decorrentes do uso indevido de drogas”.

Ressalvamos apenas a necessidade de nova ampliação no escopo da assistência ali prevista. A Constituição Federal menciona “programas de prevenção e atendimento especializado”. A nosso ver, tal atendimento, para ser considerado completo, necessita abranger mais do que a assistência prestada por médicos e psicólogos. É necessário que a lei permita também o atendimento por assistentes sociais, terapeutas ocupacionais e profissionais que possam proporcionar às crianças e aos jovens dependentes experiências e alternativas de vida atrativas, a exemplo dos profissionais ligados ao aprendizado de artes, esportes e ciências, entre outras atividades.

Assinalamos, por fim, que não vislumbramos óbices constitucionais ou jurídicos à aprovação do PLS nº 408, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2011, nos termos da emenda substitutiva adiante formulada, e pela rejeição da Emenda nº 01 – CDH (SUBSTITUTIVO):

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos ou com problemas decorrentes do uso indevido de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** Incumbe ao poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e de seu bem-estar social, e promover campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente, Presidente

 SENADORA ANA AMÉLIA, Relatora

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 31/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR JAYME CAMPOS

RELATOR: SENADORA ANA AMÉLIA

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Renan Calheiros (PMDB)	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
João Costa (PPL)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO - EMENDA Nº 2-CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLS Nº 408, DE 2011

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPPLY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPPLY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LIDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÉGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7- VAGO				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)			X	
JOÃO COSTA (PPL)					3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 4 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 31/10/2012.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RIST)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 17/10/2012

TEXTO FINAL
EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos ou com problemas decorrentes do uso indevido de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** Incumbe ao poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e de seu bem-estar social, e promover campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2012.


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

.....

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO Nº 197/2012 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 7 de novembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, após discussão em Turno Suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 2-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, *que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para garantir tratamento especial ao adolescente viciado em drogas.*

Respeitosamente,


Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, em 10/11/12.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15436/2012